



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720582/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.511 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente YEDA ROESCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ANTERIORMENTE À COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DOCUMENTO HÁBIL.

A isenção de imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente a partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo.

IRPF. AJUSTE ANUAL. PAGAMENTO DE COTAS CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL. PAGAMENTO DAS COTAS CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM BASE EM RETIFICADORA QUE REDUZIU VALOR DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO PARA APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS PAGAMENTOS. CABIMENTO.

O valor do imposto a pagar declarado e pago deve ser computado para reduzir o valor do imposto suplementar, ainda que haja posterior entrega de declaração retificadora que reduziu o valor do saldo do imposto a pagar. Deve ser corrigido o cálculo do imposto suplementar lançado de ofício que, ao computar o valor de saldo de imposto a pagar declarado na retificadora, acabou por não aproveitar integralmente os pagamento efetuados antes da autuação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para retificar o valor do imposto suplementar apurado de ofício com a alteração do "Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado" (fls. 23) para R\$37.335,44 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ Porto Alegre que declarou não impugnada a omissão de rendimentos de aluguéis e indeferiu a impugnação sob fundamento de que a isenção aplicada aos proventos de aposentadoria ou pensão somente alcança os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, identificada em Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, de maneira que atestado médico (fls. 72) sem a citada característica não atende ao requisito legal, ao passo que o Laudo Pericial da Previdência Social (fls. 25) não assegura a isenção no ano-calendário da autuação, pois atesta o início da doença em 20/04/2007.

A recorrente sustenta que a doença grave foi atestada a partir de 20 de abril de 2007 conforme documentação anexada, que o acórdão recorrido não reconheceu que todos os pagamentos foram efetuados, os quais estão comprovados pelas cópias de DARF anexadas e que a restituição independe de retificação da Declaração de Ajuste Anual

Ciência em 24/08/2011. Protocolo do Recurso Voluntário em 23/09/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O Laudo Médico Pericial emitido em 27/01/2011, pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – IASSS da Universidade Federal do Rio Grande do Sul atesta (fls. 110) atesta o diagnóstico de neoplasia maligna em 20/04/2007.

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão somente é aplicável aos rendimentos auferidos a contar da data em que Laudo Médico Oficial atesta a presença da doença prevista no texto legal.

O recorrente requer o reconhecimento da isenção em relação aos rendimentos do ano-calendário 2006 com base no Laudo que atesta a doença a contar de 20/04/2007, o que contraria a exegese do dispositivo legal (art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988).

O recorrente sustenta que os pagamentos efetuados não foram computados e junta cópia de DARF que indica o pagamento de 8 cotas do IRPF com valor do principal de R\$4.666,93, o que totaliza R\$37.335,44. Após arredondamento, este valor é o “saldo do imposto a pagar” informado na Declaração de Ajuste Anual original, qual seja R\$37.335,50 (fls. 35).

Entretanto, o lançamento baseou-se na declaração retificadora em que a contribuinte informou imposto a pagar de R\$25.038,31 (fls. 28). Esse foi o valor computado no item 14 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da notificação de lançamento (fls. 23).

O valor do imposto a pagar declarado e pago deve ser computado para reduzir o valor do imposto suplementar, ainda que haja entrega de declaração retificadora que reduziu o valor do saldo do imposto a pagar (antes do lançamento). Deve ser corrigido o cálculo do imposto suplementar lançado de ofício que, ao computar o valor de saldo de imposto a pagar declarado na retificadora, acabou por não aproveitar integralmente os pagamento efetuados antes da autuação.

O contribuinte não tem direito à isenção no ano-calendário 2006 e consequentemente não tem direito à restituição pleiteada, entretanto o lançamento deve ser corrigido no que diz respeito ao valor que deve ser computado como “Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado” que deve ser alterado para R\$37.335,44 pelas razões expostas acima.

Em suma, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para retificar o valor do imposto suplementar apurado de ofício com a alteração do “Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado” (fls. 23) para R\$37.335,44 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA